



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084967-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante GISELE APARECIDA DE GODOY e Paciente WILLIANS MENDONÇA GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2084967-70.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Gisele Aparecida De Godoy

Paciente(s): Willians Mendonça Garcia

**Origem: Departamento Estadual De Execução Criminal - 8º RAJ Da
Comarca De São José Do Rio Preto**

Voto nº 39125

Habeas Corpus. Falta Disciplinar. Ordem Denegada. 1. Pedido de habeas corpus impetrado contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave praticada pelo paciente, alegando que a quantidade de entorpecente encontrada era para consumo próprio e requerendo a nulidade da decisão ou a desclassificação para falta de natureza média. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo recursal para questionar a decisão que reconheceu a prática de falta grave pelo paciente. 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso cabível, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A decisão não é teratológica, tendo sido legalmente instruída e oportunizado o direito de defesa ao paciente. 5. Ordem denegada.

Legislação Citada:
Lei de Execução Penal.

Jurisprudência Citada:
STJ, entendimento sobre o não cabimento do habeas corpus como sucedâneo recursal.

A impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* com pedido liminar, contra decisão¹ que reconheceu falta disciplinar de natureza grave praticada pelo paciente. Alega que o paciente não foi flagrado praticando a traficância dentro da unidade prisional. Aduz que a quantidade de entorpecente encontrada em poder do paciente era compatível com o consumo próprio. Afirma que a conduta do paciente constitui falta disciplinar de natureza média. Por tais razões requer seja declarada a nulidade da r. decisão. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta imputada para a falta disciplinar de natureza média.

¹ Folhas 38.

A liminar foi indeferida². Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pelo não conhecimento da impetração, ou denegação da ordem.

É o relatório.

O ora paciente cumpre pena em regime fechado, com TCP previsto para 05/09/2026⁴.

Consta dos autos que foi instaurado regular Procedimento Administrativo em razão da prática de ato previsto como falta grave, pelo paciente⁵.

Diante disto, ao final fora reconhecida a prática de falta grave, declarada a perda de 1/3 (um terço) de dias remidos ou a remir e sua regressão ao regime fechado⁶.

Como se vê, a impetrante utiliza-se do presente *writ* como sucedâneo recursal.

Em que pese à importância do presente remédio constitucional para a salvaguarda das liberdades individuais, não pode ele ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de ser banalizado.

É este o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

“O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível”⁷.

² Folhas 44.

³ Folhas 53.

⁴ Folhas 343 dos autos de nº 0003031-56.2020.8.26.0154.

⁵ Folhas 08 destes autos.

⁶ Folhas 38 destes autos.

⁷ STJ – HC 241255/SP – rel. Des. Convocado Campos Marques – DJe 09/04/2013.

Possível seria a concessão de ofício de *habeas corpus* na hipótese da decisão que deveria ser atacada via recurso próprio ser teratológica.

E isto porque a finalidade do *habeas corpus* é coibir e afastar ilegalidade de ato. Logo não há que falar-se em apreciação da justiça ou injustiça do referido ato, que deve ser analisada *aliundi*.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO⁸ posiciona-se na mesma linha, afirmando que *“nunca se justifica, em processo de habeas corpus, fulminar decisão, por mais absurda que seja, sob o fundamento de que é patente a sua injustiça; outros remédios processuais há em condições de darem o merecido corretivo; habeas corpus só é pertinente, quando há ilegalidade, e não injustiça”*.

Alinha-se a tal entendimento GUILHERME DE SOUZA NUCCI⁹ ao dizer que o *habeas corpus* *“é medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar”*.

No caso dos autos a decisão¹⁰ não é teratológica, tendo sido o procedimento administrativo, legalmente instruído, oportunizando ainda a oitiva do paciente e o seu amplo direito de defesa.

A sustação cautelar de regime, na hipótese de notícia da prática de novo crime, a chamada regressão cautelar, mostra-se adequada e possível, não obstante a ausência de previsão na Lei de Execução Penal.

Ainda que exista lacuna, o próprio sistema permite referida medida com base no Poder Geral de Cautela atribuído ao juiz, de modo que atendidos os requisitos para a cautelar em geral: quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que na seara penal são denominados *fumus comissi delicti* e *periculum in libertatis* é de rigor a imposição da medida cautelar.

⁸ Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 271.

⁹ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.

¹⁰ Folhas 38.

Acerca da possibilidade expõe
GUILHERME DE SOUZA NUCCI no sentido de que *“dependendo do caso concreto, pode o juiz da execução penal suspender cautelarmente o regime mais benéfico (aberto ou semiaberto), inserindo o condenado em regime fechado. Afinal, conforme o crime, em tese, cometido, podendo, inclusive, haver prisão em flagrante, a gravidade da situação impõe medida urgente, de modo a evitar qualquer frustração no cumprimento da pena”* ¹¹.

No mesmo sentido entende o Superior
Tribunal de Justiça.

“Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O magistrado, diante da notícia do suposto cometimento de delito de roubo pelo paciente, pode determinar a sustação cautelar do regime aberto, com fundamento no poder geral de cautela” ¹².

Ausente, então, constrangimento
ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente**
a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

¹¹ Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, volume 2 – 6ª edição – São Paulo – Editora Revista dos Tribunais – 2012 – pág.300.

¹² STJ – HC 210998 / SP – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – Sexta Turma – DJe 18/11/2013.